

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



SF/14911.20296-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º.

.....

§ 1º Os regimes próprios de previdência social previstos nesta lei somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou em cotas de fundo de investimento geridos por Bancos Múltiplos com carteira comercial, Bancos Comerciais e na Caixa Econômica Federal. (NR)

§ 2º O Banco Múltiplo com carteira comercial e o Banco Comercial, para receber aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social em carteira ou cota de fundo de investimento por eles administrados, deverão ter classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação. (NR)

Art. 8º.....

§ 2º Os dirigentes do regime próprio de previdência social previsto nesta lei ou da entidade gestora, os membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal bem como a instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação, serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos suportados pelo regime próprio de previdência social decorrente de qualquer aplicação em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, bem como pelo ressarcimento dos prejuízos oriundos do processo de reenquadramento da aplicação realizada em desacordo com o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei. (NR)

Art. 9º.....

IV - verificar semestralmente a compatibilidade dos investimentos realizados pelo regime próprio de previdência social com o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei; (NR)

V - sempre que descumprido o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, o Ministério da Previdência Social nomeará, no prazo de até 15 dias, um interventor no respectivo regime próprio de previdência social, que deverá, no prazo de até 30 dias, reenquadrar as aplicações em desacordo e comunicar o fato ao Ministério Público para que seja cumprido o que é previsto no § 2º do art. 8º desta lei. (NR)

Art. 9º-A. Gerir fraudulentamente os recursos do regime próprio de previdência social:

Pena – Reclusão, de oito a dezesseis anos e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de quatro a doze anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De forma geral, a previdência é um seguro social conquistado por meio de contribuição mensal, que forma um fundo destinado a garantir ao participante uma renda no momento em que não puder trabalhar ou se aposentar.

Não pode, portanto, os administradores desses fundos atuarem de forma irresponsável ou criminosa, aplicando os recursos de maneira inconsequente ou buscando burlar as regras destinadas a garantir uma melhor gestão e se apropriarem de forma indevida desses recursos que pertencem a todos que contribuem.

No Brasil, a previdência social contempla diversos regimes:

- Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é operado pelo INSS e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT.

- Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que é instituído por entidades públicas, institutos de previdência ou fundos previdenciários, e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Regime de Previdência Complementar - RPC, que é operado por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, que complemente a sua previdência oficial.

Infelizmente, ações de administradores criminosos estão colocando em risco o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A Operação Miqueias da Polícia Federal - PF, deflagrada no dia 19 de setembro de 2013, desenvolveu-se a partir de Inquérito instaurado para investigar quadrilha especializada em lavagem de dinheiro na capital federal.

Com o desenrolar dos fatos a investigação foi reforçada por Nota Técnica emitida pelo Banco Central do Brasil, em 2011, que concluiu pela existência de manipulação feita por agentes financeiros destinada a dar prejuízo às entidades previdenciárias.

Além da Nota Técnica do Banco Central o Inquérito Policial foi robustecido pelo resultado de auditoria do Ministério da Previdência Social

- MPS que detectou esquema que envolveu 117 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com valores totais negociados acima de R\$ 1,8 bilhão.

No Inquérito da PF, registra-se, com base em resultado de auditoria específica do MPS, que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV teve significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi

SF/14911.20296-85

preso pela Polícia Federal. Diversos outros Fundos Previdenciários de cidades e Estados tiveram significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi preso pela Polícia Federal na "Operação Miquéias".

De acordo com entendimento da Polícia Federal, a maioria dos Fundos sugeridos pela corretora ligada à organização criminosa desbaratada, tinha como clientes apenas fundos de pensão como cotistas, a despeito de se tratarem de investimentos abertos a todo mercado. A Polícia Federal crê que tais fundos foram criados com o propósito primordial de receber recursos dos institutos previdenciários.

A investigação da PF produziu fartas provas de que a organização criminosa aliciava prefeitos e gestores de RPPS a fim de que eles aplicassem recursos das respectivas entidades previdenciárias em fundos de investimentos com papéis pouco atrativos, indicados pela própria quadrilha e destinados produzir prejuízos.

A Polícia Federal, com base nos indícios e provas coletadas ao longo da investigação, pediu e foi autorizada pelo Poder Judiciário a cumprir mais de uma centena de mandados judiciais de prisão preventiva, prisão temporária e de busca e apreensão em diversos Estados brasileiros.

Após autorizar as medidas cautelares criminais, o desembargador federal Cândido Ribeiro do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, remeteu os autos da Operação Miquéias ao Supremo Tribunal Federal - STF pelo fato de, por encontro fortuito, a ação da Polícia Federal identificou a participação de pessoas com prerrogativas de foro, deputados federais, nas ações realizadas pela organização criminosa que construiu um esquema de desvio de dinheiro de fundos de pensão estaduais e municipais.

No STF o ministro Marco Aurélio Mello desmembrou o material da Operação Miqueais. O STF, por meio do Inquérito 3.784, investigará quatro deputados federais envolvidos, sendo um deles do Tocantins. O restante do material foi devolvido à Justiça Federal. Agora a Polícia Federal poderá continuar as investigações relacionadas aos demais envolvidos, em especial aqueles que são relacionados em uma agenda que foi apreendida com o doleiro como recebedores de dinheiro da quadrilha. Grande parte desses nomes são de pessoas ligadas à administração de RPPS.

Espera-se que a Polícia Federal e a Justiça Federal adotem medidas urgentes com relação àqueles que participaram da dilapidação do patrimônio dos fundos previdenciários e que ainda não figuram como réus no processo oriundo da Operação Miqueias.

O Parlamento brasileiro, já conhecedor da grave crise de gestão que assola os RPPSs e dos pontos de fragilidade da legislação aplicada ao tema, deve atuar no sentido de propor as mudanças necessárias para impedir que

SF/14911.20296-85

a expectativa de impunidade continue a encorajar o desvio de recursos dos RPPS.

Importante observar que a escolha da Caixa Econômica Federal como balizamento para a classificação de risco, deu-se pelo fato dessa instituição refletir o risco soberano brasileiro, pois tem o Governo Federal como único dono. O projeto não direciona investimentos. Pode-se aplicar em qualquer banco, contanto que a classificação de risco seja no mínimo igual ao da Caixa Econômica Federal.

Por fim, fundamental que a população saiba que quando um grupo se apropria do dinheiro de um RPPS, o rombo será coberto no futuro pelo orçamento do Estado, ou seja, pelos impostos que a população paga diariamente. Em outra palavras, o dinheiro que foi roubado dos RPPSs terá que ser reposto pela população. Dinheiro que deveria, no futuro, ir para a educação, saúde e segurança, terá que ser destinado ao RPPS para cobrir o rombo feito por meliantes que dilapidaram um patrimônio coletivo.

Sala das Sessões, em

SENADORA KÁTIA ABREU



SF/14911.20296-85

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

[Conversão da MPv nº 1.723, de 1998](#)

[Vide Decreto nº 3.048, de 1999](#)

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

SF/14911/20296-85


VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#), respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#). ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 3º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 4º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 5º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 6º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 7º ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 2º-A. ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 4º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do [§ 4º do art. 40 da Constituição Federal](#), até que lei complementar federal discipline a matéria. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. \(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#), e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélia

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998



SF/14911.20296-85